



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

VIGÉSIMA SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

APELAÇÃO CÍVEL Nº: 0003971-92.2017.8.19.0001

APELANTE: DOMINUS 14 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS
SPE LTDA. EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

APELADO: DANY UREN E ADRIANA TOFFOLI UREN

RELATOR: DESEMBARGADOR MARCOS ANDRÉ CHUT

EMENTA. DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA EXECUTADA. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. CUSTAS DEVIDAS PELA EXECUTADA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível interposta em face de sentença que extinguiu a execução e condenou a executada ao pagamento de custas na forma da lei.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se é cabível a condenação da executada nas custas referentes ao processo.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A execução extrajudicial foi extinta em razão da satisfação do crédito em sede de recuperação judicial, aprovada posteriormente ao ajuizamento da ação.
4. A executada deu causa à ação, tendo em vista o inadimplemento da dívida.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

5. Em caso de recuperação judicial do executado aprovada após o ajuizamento de execução, cabe ao executado arcar com as custas referentes ao processo. Precedentes do STJ.

IV. DISPOSITIVO

6. Recurso desprovido.

Dispositivo relevante citado: n/a.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp n. 2.367.679/SP, Rel Min. Moura Ribeiro, Terceira Turma, j. 29.04.2024.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº **0003971-92.2017.8.19.0001**, em que é apelante DOMINUS 14 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA. EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL e são apelados DANY UREN E ADRIANA TOFFOLI UREN.

ACORDAM os Desembargadores que compõem a Vigésima Segunda Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, à unanimidade de votos, em **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, nos termos do voto do Relator.

RELATÓRIO

A sentença restou redigida nos seguintes termos:

“Trata-se de ação exdecução de título extrajudicial que perdeu seu objeto, tendo em vista a satisfação do crédito



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

exequendo por meio do cumprimento do plano de recuperação judicial do grupo que o executado integra.

Diante da informação do pagamento integral da dívida demandada, a presente ação pediu o objeto. Dessa forma, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 485, IV c/c 771, do Código de Processo Civil.

Custas judiciais na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se.”

Em face desta decisão, foram opostos os embargos de declaração de index 294, decididos em index 305:

“Recebo os ED do IE 294 e nego-lhes provimento, tendo em vista que inexistente a omissão apontada. A sentença reconheceu que as custas são devidas na forma da lei, não havendo que se falar em "distribuição dos ônus sucumbenciais" na presente execução, sendo que, quanto aos embargos à execução, houve, naquele feito, a imposição que se entendeu adequada, devendo o inconformismo da parte quanto ao acerto ou não de tal decisão ser objeto da via recursal adequada, não sendo os embargos declaratórios a via para a pretendida modificação.”

Apelação da parte ré em index 316, na qual requer, preliminarmente, a concessão de gratuidade de justiça. No mérito, alega ser indevida a sua condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a extinção do feito por ausência de condições da ação. Afirma que os seus pedidos foram acolhidos nos embargos à execução opostos. Por fim, requer a reforma da sentença para que os apelados sejam condenados nas custas e honorários sucumbenciais.

Sem contrarrazões dos autores, conforme certificado em index 346.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

Gratuidade de justiça indeferida em index 381 e intimação da apelante para efetuar o recolhimento das custas.

Custas devidamente recolhidas conforme certidão de index 388.

É o relatório. Passo ao voto.

VOTO

O recurso deve ser admitido e, por seguinte, conhecido, visto que preenchidos os requisitos de admissibilidade.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial, fundada no pagamento referente ao distrato do contrato de promessa de compra e venda firmado entre as partes, no valor de R\$92.818,10.

A parte executada apresentou embargos à execução nº 0017329-14.2019.8.19.0209, constantes de index 91, nos quais alegou, dentre outros fatos, que o crédito objeto da execução se encontrava submetido ao processo de recuperação judicial da empresa.

Conforme petição do exequente em index 259, foi informada a satisfação do crédito através do cumprimento do plano de recuperação judicial da empresa (autos nº 0422581-77.2016.8.19.0001). Tendo em vista a alegação de que somente teve ciência da recuperação seis meses após o ajuizamento da demanda, requereu a perda de seu objeto e a condenação do executado em custas e honorários advocatícios.

Destaca-se que, nos autos dos embargos à execução nº 0422581-77.2016.8.19.0001, foi proferida sentença de extinção do feito em razão da perda do objeto e condenação da embargante ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

Na sentença proferida em sede de execução extrajudicial, relativa aos presentes autos, não houve condenação da executada em honorários advocatícios, apenas condenação ao pagamento das custas judiciais. A condenação em honorários advocatícios somente ocorreu em sede de embargos à execução (autos nº 0017329-14.2019.8.19.0209), cuja sentença foi objeto de recurso de apelação.

Dessa maneira, carece de interesse de agir o pedido referente ao afastamento de sua condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que sequer foi condenada a este pagamento.

Cinge-se a controvérsia recursal à análise da responsabilidade pelo pagamento das custas.

Na hipótese dos autos, a execução de título extrajudicial foi ajuizada em 06.01.2017 e a sentença que decretou a recuperação judicial da empresa executada foi proferida em 20.08.2018, conforme index 333. Dessa maneira, é evidente que na data em que os exequentes recorreram ao Judiciário a empresa ainda não se encontrava em recuperação judicial e o seu inadimplemento era inconteste.

Conforme os documentos referentes aos distratos, juntados em index 23 e 26, a executada se comprometeu ao pagamento de parcelas em favor dos exequentes que totalizavam o montante de R\$81.728,93, no decorrer do ano de 2016, o que não ocorreu.

Dessa maneira, nota-se que a executada foi quem deu causa ao processo, sendo, portanto, responsável pelo pagamento dos ônus sucumbenciais. Na data da propositura da demanda, a executada não se encontrava em recuperação judicial. A inscrição do crédito no juízo concursal somente ocorreu após o ajuizamento da demanda e a aprovação do plano de recuperação judicial da empresa. Dessa maneira, a executada deve responder pelo pagamento das custas processuais.

Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. FIXAÇÃO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. SÚMULA Nº 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a extinção de execução por fato superveniente imputado ao executado - deferimento da recuperação judicial - enseja à devedora o ônus de arcar com as custas e os honorários advocatícios.

2. Agravo interno não provido.”

(AgInt no AREsp n. 2.367.679/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 29/4/2024, DJe de 2/5/2024.)

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO POR PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. HOMOLOGAÇÃO. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CAUSALIDADE. ÔNUS DO EXECUTADO. SÚMULA 83/STJ. REMUNERAÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. AGRAVO CONHECIDO PARA DESPROVER O RECURSO ESPECIAL.

1. Decisão agravada reconsiderada, na medida em que houve impugnação específica dos óbices contidos na decisão de admissibilidade do recurso especial. Novo exame do feito.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

2. No caso, o acórdão estadual está em consonância com a orientação deste Sodalício, segundo a qual, na hipótese em que a execução é extinta por fato superveniente imputado ao executado, a este incumbirá o ônus de arcar com as custas e honorários advocatícios.

Precedentes.

3. Fica inviabilizado o recurso especial quando apresenta matéria que carece do necessário prequestionamento, mormente porque não fora apresentada nos embargos de declaração manejados na origem. Hipótese que atrai as Súmulas 282 e 356 do STF, aplicadas por analogia.

4. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada e, em novo exame, conhecer do agravo e desprover o recurso especial.”

(AgInt no AREsp n. 1.806.495/MT, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 30/8/2021, DJe de 1/10/2021.)

Ante o exposto, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, mantendo-se a sentença prolatada.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

DESEMBARGADOR MARCOS ANDRÉ CHUT

RELATOR